PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 194/2023

AUTORES:

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TINTA E O TINGIMENTO DE ANIMAIS NO ESTADO DO PARANÁ.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2023

Dispõe sobre a proibição do uso de tinta e o tingimento de animais no Estado do Paraná.

Art. 1º: Fica proibido o uso de tinta para tingimento em animais, em qualquer circunstância.

Parágrafo primeiro. Para os fins desta lei, considera-se como tinta/pigmento qualquer produto químico utilizado para colorir ou modificar a aparência da pelagem de animais.

Parágrafo segundo. Também se aplicam as sansões desta lei, a utilização de tinta ou pigmento, para o tingimento de animais inclusive para fins estéticos ou publicitários.

Art. 2º. É vedado o comércio, a fabricação de tintas ou pigmentos para pintura ou tingimento em animais em todo o território do Estado.

Parágrafo primeiro. As empresas fabricantes de tintas que descumprirem a proibição estabelecida no caput deste artigo estarão sujeitas a multa de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a serem aplicadas pelo órgão estadual responsável pela fiscalização.

Parágrafo segundo. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas:

- I em dobro, em caso de reincidência por parte da empresa;
- II sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas nas legislações federal, estadual e municipal.
- **Art. 3º.** A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeita o tutor do animal às seguintes sanções:
- I perda da guarda do animal e impedimento de obter a guarda de outros animais pelo prazo de 02 (dois) anos.
- **Art. 4º.** Os animais que forem encontrados com pinturas em desacordo com esta lei serão retirados dos responsáveis/tutores e encaminhados a instituições de proteção aos animais, onde receberão cuidados veterinários adequados.
- **Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

1. INTRODUÇÃO

A apresentação do projeto de lei que proíbe o uso de tinta ou pigmento para pintura ou tingimento em animais tem como objetivo a proteção dos animais contra os malefícios causados pelo uso desse tipo de produto químico.

A prática de colorir animais é considerada um ato de crueldade e maus-tratos, além de poder provocar diversos problemas de saúde, como alergias, irritações e intoxicações.

A iniciativa tem como propósito assegurar que os animais sejam tratados com respeito e dignidade, cumprindo o dever da sociedade em protegê-los.

Por isso, solicita-se o apoio e a aprovação dos legisladores para a implementação dessa importante medida de proteção animal.

1. OBJETIVOS

- Proteger os animais contra os malefícios causados pela utilização de tinta ou pigmento tóxica para pintura ou tingimento, tais como alergias, irritações, intoxicações e lesões cutâneas.
- Promover a conscientização sobre a crueldade e os maus-tratos envolvidos na pintura de animais, bem como os riscos à saúde dos animais.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Incentivar a adoção de práticas mais humanitárias em relação aos animais, garantindo-lhes um tratamento respeitoso e digno.
- Estabelecer penalidades para aqueles que desobedecerem a lei, visando coibir o uso de tintas para pintura em animais.
- Proporcionar um ambiente mais saudável e seguro para os animais, reduzindo os riscos de problemas de saúde e melhorando o seu bem-estar.

1. JUSTIFICATIVA

A pintura em animais é considerada um ato de crueldade e maus-tratos, e pode causar diversos problemas de saúde, como alergias, irritações, intoxicações e lesões cutâneas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que cabe ao poder público e à sociedade proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece sanções penais e administrativas para aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais. Ainda, a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre a proteção da fauna silvestre, proíbe o uso de animais para fins estéticos, como a pintura.

A Resolução nº 877/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que a realização de qualquer procedimento estético em animais, inclusive a pintura, que possa causar dor, sofrimento ou estresse.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

O uso de tinta para pintura de animais é proibida também através da Resolução CFMV nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), onde estabelece que a prática de pintura em animais é proibida, exceto quando for realizada por médico veterinário, em casos específicos, como por exemplo, para a identificação de animais de produção ou para tratamento de doenças dermatológicas. A resolução também determina que a pintura deve ser feita com tintas atóxicas, que não causem danos à saúde dos animais.

A Resolução nº 1.236/18 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, também proíbe a pintura em animais, exceto em casos específicos de marcação para fins de identificação ou pesquisa científica.

Em resumo, a pintura em animais é considerada uma prática cruel e ilegal no Brasil e pode resultar em penalidades para quem a praticar.

Não obstante disso, os animais não possuem a capacidade de entender a situação, e podem ficar estressados, desconfortáveis e confusos durante o processo de pintura.

A presente lei visa promover a conscientização sobre a importância do tratamento humanitário e respeitoso aos animais, e desestimular práticas que possam prejudicar o seu bem-estar. Por fim, a lei estabelece penalidades para aqueles que desobedecerem as normas, contribuindo para a proteção dos animais em situações em que os seus direitos são violados.

A necessidade do presente projeto é garantir a proteção e o bem-estar dos animais, evitando que eles sejam submetidos a práticas que possam causar danos físicos e psicológicos.

Além disso, a pintura em animais para fins estéticos ou publicitários pode reforçar uma cultura de objetivar e exploração dos animais, em que eles são tratados como meros objetos para entretenimento humano. Isso contraria os princípios de respeito e proteção aos animais que devem ser observados em uma sociedade que busca uma convivência saudável e justa entre humanos e animais.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Assim, as leis que proíbem a pintura em animais têm como objetivo principal proteger os direitos dos animais e promover uma cultura de respeito e cuidado com os seres vivos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Importante frisar que já existem leis no mesmo sentido no país, como as listadas abaixo:

- Lei nº 2.489/2015 Município de São Bernardo do Campo (SP): lei que proíbe a pintura em animais para fins estéticos ou publicitários;
- Lei nº 2.225/2012 Município de Santo André (SP): lei que proíbe a utilização de animais pintados em atividades circenses, shows e eventos em geral;
- Lei nº 6.163/2015 Município de Vitória (ES): lei que proíbe a pintura em animais em eventos culturais, festas e atividades de entretenimento;
- Lei nº 2.936/2013 Município de Suzano (SP): lei que proíbe a comercialização de tintas para animais no município:
- Lei nº 5.612/2014 Município de Uberlândia (MG): lei que proíbe a pintura em animais em eventos culturais, festas e atividades de entretenimento;
- Lei nº 5.171/2014 Município de Guarulhos (SP): lei que proíbe a utilização de animais pintados em atividades circenses, shows e eventos em geral.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **194** e o código CRC **1F6E7E9E3E4D4BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 8578/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 29 de março de 2023 e foi autuada como Projeto de Lei nº 194/2023.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8578** e o código CRC **1C6B8C0D1C0F9FD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 8584/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8584** e o código CRC **1D6F8E0B1A1A3CF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 5520/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2023, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5520** e o código CRC **1D6A8A0B1E1C7CD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2528/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 194/2023

Autoria: Deputados Gilberto Ribeiro, Professor Lemos, Requião Filho e Alexandre Amaro

Súmula: Dispõe sobre a proibição do uso de tinta e o tingimento de animais no Estado do Paraná

I) PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ordenar sobre a proibição do uso de tinta e o tingimento.

Em sua justificativa, ressaltou os fatos que ensejaram a proposição legislativa:

"A pintura em animais é considerada um ato de crueldade e maus-tratos, e pode causar diversos problemas de saúde, como alergias, irritações, intoxicações e lesões cutâneas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que cabe ao poder público e à sociedade proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece sanções penais e administrativas para aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais. Ainda, a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre a proteção da fauna silvestre, proíbe o uso de animais para fins estéticos, como a pintura.

(...)

A presente lei visa promover a conscientização sobre a importância do tratamento humanitário e respeitoso aos animais, e desestimular práticas que possam prejudicar o seu bem-estar. Por fim, a lei estabelece penalidades para aqueles que desobedecerem as normas, contribuindo para a proteção dos animais em situações em que os seus direitos são violados.

A necessidade do presente projeto é garantir a proteção e o bem-estar dos animais, evitando que eles sejam submetidos a práticas que possam causar danos físicos e psicológicos."

Cuida-se, portanto, de proposta legislativa que visa proteger os direitos dos animais e promover uma cultura de respeito e cuidado com os seres vivos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Eis a síntese.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Constituição e Justiça é instigada a se manifestar sobre o referido Projeto de Lei, conforme a competência estabelecida no artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A presente proposição, em tela, tem por finalidade proibir o uso de tinta para tingimento em animais, conforme disposto no artigo 1º do projeto, veja-se:

Art. 1º: Fica proibido o uso de tinta para tingimento em animais, em qualquer circunstância.

Parágrafo primeiro. Para os fins desta lei, considera-se como tinta/pigmento qualquer produto químico utilizado para colorir ou modificar a aparência da pelagem de animais.

Parágrafo segundo. Também se aplicam as sansões desta lei, a utilização de tinta ou pigmento, para o tingimento de animais inclusive para fins estéticos ou publicitários.

Preliminarmente, quanto à iniciativa verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I, §1°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, no artigo 65 da Constituição do Estado do Paraná, ambos garantindo a iniciativa legislativa à membro desta Casa Legislativa.

Outrossim, passamos a analisar a competência para legislar a matéria. Pois bem, o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, prevê a competência concorrente sobre a temática de proteção ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Ainda, cabe mencionar o disposto na Constituição do Estado do Paraná, no artigo 13, inciso VI, in verbis:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

Na mesma direção, dispõe o artigo 225, §1°, inciso VII, da Constituição Cidadã, sobre a proteção dos animais, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste tocante, **a proposição é cabível**, uma vez que o tema da <u>proteção ao meio ambiente é de competência concorrente</u>, sendo assim, o Estado possui o poder de legislar de forma específica, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Destaca-se que, o tema "maus tratos" é regulamentado pela Lei Estadual 14.037, de 20 de março de 2003 - Código Estadual de Proteção aos animais, veja-se:

Art. 1°. Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2°. É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

Neste diapasão, a matéria abordada no projeto, em análise, **trata-se de uma complementação a matéria regulamentada pela legislação supramencionada**, visando pormenorizar a prática de maus tratos pelo uso de tinta e o tingimento de animais, uma vez que colorir animais é um ato de crueldade, inclusive podendo provocar diversos problemas de saúde, como alergias, irritações e intoxicações.

Desta forma, o objeto principal do Projeto de Lei ora analisado, <u>encontra-se em perfeita harmonia</u> com o disposto no artigo 7°, inciso IV, da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 fevereiro de 1998, *ad litteram*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 8°, §1°, da Lei Complementar Estadual nº 176, de julho de 2014, in verbis:

Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto quando a subsequente se destine a complementar lei** considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n)



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Porém, o Projeto de Lei **contém dispositivo inconstitucional**. O artigo 2º trata sobre vedação ao comércio e fabricação de tintas ou pigmentos para pintura ou tingimento de animais no Estado, dispondo ainda em seu parágrafo primeiro sobre multa pelo descumprimento.

Eis o que prevê o artigo 2º:

Art. 2º. É vedado o comércio, a fabricação de tintas ou pigmentos para pintura ou tingimento em animais em todo o território do Estado.

Parágrafo primeiro. As empresas fabricantes de tintas que descumprirem a proibição estabelecida no caput deste artigo estarão sujeitas a multa de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a serem aplicadas pelo órgão estadual responsável pela fiscalização.

Parágrafo segundo. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas:

I - em dobro, em caso de reincidência por parte da empresa;

II - sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

Dessarte, trata-se de **proibição à comercialização** de <u>material lícito</u>. Portanto, de norma que dispõe sobre direito comercial. Temática esta que, à luz do artigo 22, inciso I, da Carta Magna, é igualmente competência privativa da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse contexto, com as devidas e necessárias ressalvas às peculiaridades e complexidades que particularizam um caso e outro, a situação aproxima-se, em certa medida, do **quanto decidido pelo Supremo**<u>Tribunal Federal por ocasião da apreciação da ADI nº 2.396/MS</u>, em precedente assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT , II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...) Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). (...) Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul.

(STF - ADI: 2396 MS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 08/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-34 PP-07204) (g.n)

À guisa de exemplificação, verifica-se que o conteúdo normativo, em análise, colocará em questão o direito à livre iniciativa, bem como, <u>o livre exercício de qualquer atividade econômica</u>, uma vez que vai impossibilitar a fabricação e comercialização do produto com outros entes federados.

Hodiernamente, a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, conforme prevê o artigo 170, inciso IV, e Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Desta forma, apresenta-se emenda supressiva ao Projeto de Lei em apreço, a fim de adequar legalidade e técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, por reconhecer a relevância da proposição, às disposições elencadas pela Lei Estadual 14.037, de 2003 - Código Estadual de Proteção aos animais, e nos termos do artigo 175, inciso V, combinado com artigo 180, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se emenda supressiva, em anexo.

III) CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pela APROVAÇÃO da presente proposição, na forma da EMENDA SUPRESSIVA, em anexo, tendo em vista sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como, por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Deputado TIAGO AMARAL
PRESIDENTE

Deputada CANTORA MARA LIMA
RELATORA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 194/2023

Nos termos dos artigos 175, inciso V, combinado com o artigo 180, inciso II, do Regimento Interno, apresentase emenda para suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei nº 194/2023, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, em sua essência é objetivo e meritório. Porém, faz-se necessário a supressão de dispositivo inconstitucional, em reconhecimento da relevância da proposição.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2528** e o código CRC **1E6C8E7C4E5D6FE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2638/2023

VOTO EM SEPARADO

PL Nº 194/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Relator: DEPUTADO PAULO GOMES

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TINTA E O TINGIMENTO DE ANIMAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ordenar sobre a proibição do uso de tinta e o tingimento. Em sua justificativa, ressaltou os fatos que ensejaram digna proposição legislativa.

Outrossim, o parágrafo segundo do artigo primeiro merece nossa atenção, a saber:

Art. 1º: Fica proibido o uso de tinta para tingimento em animais, em qualquer circunstância.

..

Parágrafo segundo. Também se aplicam as sansões desta lei, a utilização de tinta ou pigmento, para o tingimento de animais inclusive para fins estéticos ou **publicitários**. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXIX, estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

٠.

XXIX - propaganda comercial.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

A competência exclusiva atribuída à União para legislar sobre propaganda comercial não é mera formalidade, mas sim um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Tal prerrogativa assegura a uniformidade na regulação dessa área, evitando conflitos normativos entre os diversos entes federativos, bem como garantindo a coesão e a coerência nas políticas públicas concernentes ao mercado publicitário.

Neste tocante, qualquer iniciativa legislativa em âmbito estadual que verse sobre propaganda comercial está em contraposição direta com o disposto Constitucional. A atuação dos legisladores estaduais em tal matéria extrapola os limites da competência que lhes é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, para que o meritoso Projeto de Lei 194/2023 não padeça por inconstitucionalidade, apresentamos a presente modificação retirando do texto a palavra **PUBLICITÁRIOS**.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, na forma da Emenda Modificativa em anexo.

Curitiba, 08 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 194/2023

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para suprimir o termo PUBLICITÁRIOS do parágrafo segundo do art. 1º do PL 194/2023, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 10:...

..

Parágrafo segundo. Também se aplicam as sanções desta lei, a utilização de tinta ou pigmento, para o tingimento de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

animais inclusive para fins estéticos.

Curitiba, 08 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2023, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2638** e o código CRC **1F6E9D1F5A9F2CC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2688/2023

PL Nº 194/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Relator: DEPUTADO PAULO GOMES

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TINTA E O TINGIMENTO DE ANIMAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ordenar sobre a proibição do uso de tinta e o tingimento. Em sua justificativa, ressaltou os fatos que ensejaram digna proposição legislativa.

Outrossim, o parágrafo segundo do artigo primeiro merece nossa atenção, a saber:

Art. 1º: Fica proibido o uso de tinta para tingimento em animais, em qualquer circunstância.

..

Parágrafo segundo. Também se aplicam as sansões desta lei, a utilização de tinta ou pigmento, para o tingimento de animais inclusive para fins estéticos ou **publicitários**. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXIX, estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

..

XXIX - propaganda comercial.

A competência exclusiva atribuída à União para legislar sobre propaganda comercial não é mera formalidade, mas sim um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Tal prerrogativa assegura a uniformidade na regulação dessa área, evitando conflitos normativos entre os diversos entes federativos, bem como garantindo a coesão e a coerência nas políticas públicas concernentes ao mercado publicitário.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Neste tocante, qualquer iniciativa legislativa em âmbito estadual que verse sobre propaganda comercial está em contraposição direta com o disposto Constitucional. A atuação dos legisladores estaduais em tal matéria extrapola os limites da competência que lhes é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim, conforme restou discutido nas reuniões da CCJ, bem como acertado com o autor do Projeto de Lei, apresentase o presente Substitutivo Geral.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, na forma da Emenda Substitutiva Geral anexada.

Curitiba, 08 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2023

Nos termos do inciso IV do art. 175, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 194/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido o uso de tintas para tingimento em animais que não tenham sido desenvolvidas especialmente para este fim, considerando todos os fatores de segurança, saúde e bem estar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se como tinta/pigmento qualquer produto químico utilizado para colorir ou modificar a aparência da pelagem de animais.

Art. 2º A inobservância das disposições contidas nesta lei poderá sujeitar o tutor do animal às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL Presidente



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO PAULO GOMES Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2688** e o código CRC **1F6F9A2D7F1D1AC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11467/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 194/2023, de autoria dos Deputados Gilberto Ribeiro, Professor Lemos, Requião Filho e Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 11467 e o código CRC 1F6B9F2E7F3F4CA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7283/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7283** e o código CRC **1B6A9B2B7B3F4FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2843/2023

PARECER DE COMISSÃO Nº

PARECER AO PROJETO DE LEI 194/2023

PL Nº 194/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA: PARECER PL 194/2023. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TINTA E O TINGIMENTO DE ANIMAIS NO ESTADO DO PARANÁ. FAVORÁVEL.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, autuado sob o nº 194/2023, A PROIBIÇÃO DO USO DE TINTA E O TINGIMENTO DE ANIMAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

A justificativa do PL se resume a proibir de forma categórica o uso de tintas ou pigmentos em animais, independentemente do motivo.

Em sede de Comissão de Constituição e Justiça, o PL recebeu substitutivo geral e diante da sua constitucionalidade e legalidade, foi aprovado em parecer.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

No contexto em questão, o projeto de lei passa a complementar legislação existente quanto a proteção dos animais esclarecendo e detalhando a prática de maus-tratos aos animais através do tingimento dos mesmos.

Colorir ou tingir animais sem motivo médico é considerado um ato de crueldade, pois muitas vezes o processo pode ser estressante e desconfortável para o animal.

Além do mais o uso de tintas e pigmentos em animais pode resultar em diversos problemas de saúde. Muitos animais têm peles sensíveis, e a aplicação de produtos químicos pode resultar em alergias, irritações, intoxicações e outros problemas dermatológicos.

Uma legislação clara e detalhada serve como um dissuasor para evitar tais práticas.

Por estas razões recomenda-se a aprovação deste projeto, pois entende-se que a integridade e bem-estar dos animais devem ser priorizados em detrimento de práticas estéticas ou publicitárias. A legislação proposta reforça o compromisso do Estado em promover um tratamento digno e respeitoso a todos os seres vivos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator prolata **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, posto que o que estabelece está em sintonia com a proteção, estímulo e defesa do meio ambiente e da sustentabilidade.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Presidente

DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Relator



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2023, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2843** e o código CRC **1B6D9D5C4E0F4BE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 12163/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 194/2023, de autoria dos Deputados Gilberto Ribeiro, Professor Lemos, Requião Filho e Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de setembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 12163 e o código CRC 1F6A9E5A8C2C1EA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7739/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7739** e o código CRC **1F6B9D5F8B2F1FB**